

Acórdão: 15.962/03/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108524-17
Impugnante: Sant`Ana Café Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000140654-42
Inscrição Estadual: 349.115338.00-69(Autuada)
Origem: AF/ Ouro Fino

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatada a emissão de notas fiscais consideradas inidôneas por terem sido emitidas após a data limite prevista para utilização, hipótese em que consideram-se desacobertas as saídas das mercadorias, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, excluem-se as exigências de ICMS e MR, nos casos em que as operações estão amparadas pela não-incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, incisos III e X, do RICMS/96, e no caso de operação de retorno de mercadoria recebida para beneficiamento ao abrigo da suspensão da incidência do imposto prevista no item 2 do Anexo III. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada correspondente às mesmas operações a 10% do seu valor.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais após o vencimento da data limite para sua utilização, sendo as mesmas consideradas inidôneas em conformidade com o artigo 134 inciso V do RICMS/96, portanto o Fisco considerou as operações desacobertas de documento fiscal a teor do disposto no artigo 149 inciso I do mesmo diploma legal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 69 a 76.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 80, para abrir vistas dos autos à Impugnante que, intimada(fl.81/82), não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83 a 88, opina pela procedência parcial do lançamento, para que sejam excluídas as exigências de ICMS e MR relativas à nota fiscal 000234 por se tratar de operação de retorno de mercadoria recebida para beneficiamento ao abrigo da suspensão da incidência do imposto prevista no item 2 do Anexo III do RICMS/96 e às notas fiscais 000236 e 000237 por se referirem a operações ao abrigo da não incidência prevista respectivamente nos incisos X e III do artigo 5º do decreto regulamentar, mantendo-se as demais exigências tais como consubstanciadas no Auto de Infração.

DECISÃO

Versa o feito em comento sobre a constatação de que a Autuada emitiu e utilizou Notas Fiscais após a data limite para utilização, em desrespeito ao disposto no artigo 132 do RICMS/96. Desta forma, com fulcro no artigo 134 inciso V c/c artigo 149 inciso I do mesmo diploma legal as notas fiscais são consideradas inidôneas e as operações desacobertas. Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55 inciso X da Lei 6763/75.

Reza a norma legal:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º;"

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo"

Ressalte-se que a legislação de regência prevê ainda:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída (...) ocorra:

I - sem documento fiscal ...

Art. 134

"§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

- 1) o documento tenha sido escriturado;
- 2) a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;
- 3) seja comprovado o efetivo recolhimento."

Cópias das notas fiscais objeto da autuação estão anexadas às fls. 06/12 e se referem a operações de venda de café beneficiado ao abrigo do diferimento previsto no artigo 111 alínea "c" do Anexo IX do RICMS/96 (notas fiscais 000230, 000231 e 000232), operação de devolução de mercadoria recebida para beneficiamento ao abrigo da suspensão prevista no item 2 do anexo III do mesmo Anexo (nota fiscal 000234), operação de remessa para depósito em armazém geral e remessa com fim específico de exportação ao abrigo da não incidência prevista respectivamente no inciso X e III do artigo 5º do RICMS/96 (notas fiscais 000236 e 000237), e operação de devolução de mercadoria recebida com o diferimento previsto no artigo 111, inciso IV, alínea "c" do Anexo IX do decreto regulamentar (nota fiscal 000235).

Verifica-se, diante das provas contidas nos autos, que restou plenamente evidenciado que as notas fiscais em comento foram devidamente escrituradas em livro próprio (consta dos autos às fls. 46/53 cópia do LRS demonstrando a escrituração dos documentos desclassificados).

No entanto, o conta corrente da empresa demonstra saldo credor nos períodos em que os documentos foram emitidos, conforme tela SICAF.

Em relação às operações de saída ao abrigo do diferimento, portanto, são corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, uma vez que o artigo 12 do RICMS/96 expressamente diz que o diferimento se encerra quando a operação for realizada sem documento fiscal.

Entretanto, em relação às operações em que não há incidência do imposto ou que a incidência encontra-se suspensa, afigura-se-nos correta a exclusão do ICMS e MR correspondente, mantendo-se a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55 inciso X da Lei 6763/75, uma vez que o Fisco não descaracterizou tais operações, mas os documentos são inidôneos por força do artigo 134, inciso V, do RICMS/96 (parte geral).

Assim, embora as operações sejam consideradas desacobertas de documentação em obediência ao disposto no artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, devem ser analisados os efeitos fiscais decorrente do desacobertamento.

A expressão "para todos os efeitos", prevista no artigo 149 do RICMS/96, não transforma uma operação de remessa com fim específico de exportação alcançada pela não incidência (cuja efetividade foi comprovada nos autos pelos documentos de fls. 38/39 e 41/45 não tendo sido descaracterizada pelo Fisco), em uma operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributada, por ter sido a operação considerada desacoberta por desclassificação de documento fiscal ao argumento de ter sido emitido após a data para sua utilização.

Conforme já visto, o próprio RICMS/96, pelo disposto em seu art. 134, § 3º, reconhece, nas operações tributadas, a exclusão do imposto nas ações fiscais em que fique comprovada a sua escrituração e recolhimento.

Por analogia, e com maior razão, há de ser reconhecida a sua não exigência, uma vez tratar-se de operação de exportação onde não há a incidência do tributo, mas os documentos foram devidamente escriturados.

Da mesma forma, não tendo sido descaracterizadas as operações de remessa para armazém geral (abrigada pela não incidência) e retorno de beneficiamento (abrigada pela suspensão da incidência do imposto), entende-se que devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR a elas relativas.

Os demais argumentos do contribuinte não têm o condão de alterar o feito fiscal.

A alegação de que se encontrava respaldado por procedimento de denúncia espontânea não pode prevalecer, pois além do documento de fls. 27 não se revestir das formalidades previstas para o instituto, não cumprindo o disposto no artigo 169 da CLTA/MG, foi protocolado aos 17.07.02, encontrando-se portanto o contribuinte formalmente sob ação fiscal, a teor do disposto nos artigos 51-II c/c 54 do mesmo diploma legal, tendo em vista a emissão do TAD de fls. 72 aos 25.06.02.

As alegações relativas à autuação através da DAF mencionada pelo contribuinte, bem como em relação aos outros Autos de Infração emitidos pelo Fisco não devem ser consideradas, pois são estranhas ao presente processo, cujas exigências se referem especificamente às notas fiscais cujas cópias se encontram anexadas às fls. 06/12 dos autos.

Saliente-se, ainda, que a entrega de vias dos documentos à repartição fazendária ou mesmo o carimbo apostado no trânsito não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, dentro do prazo decadencial, efetuar a verificação e apuração de infringências que resultem em descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir a juntada de cópia do requerimento intempestivo para sustentação oral, indeferindo-se em seguida a postulação. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que sejam excluídas as exigências de ICMS e MR relativas à Nota Fiscal nº 000234 por se tratar de operação de retorno de mercadoria recebida para beneficiamento ao abrigo da suspensão da incidência do imposto prevista no item 2 do Anexo III do RICMS/96 e às Notas Fiscais nºs 000236 e 000237 por se referirem a operações ao abrigo da não incidência prevista respectivamente nos incisos X e III do artigo 5º do decreto regulamentar, mantendo-se as demais exigências tais como consubstanciadas no Auto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Infração. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada relativa às Notas Fiscais nºs 000234, 000236 e 000237 a 10% do seu valor. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que não o aplicava. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs

CC/IMG